



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 13409.000146/91-51
RECURSO Nº. : 110.588
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1987
RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GARANHUNS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.633

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADES. Não enseja a nulidade do lançamento ex :officio a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte, do qual foi cientificado regularmente e cuja elaboração atendeu os pressupostos de validade estabelecidos pelo art. 1º do Decreto 70.235/72.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - A autoridade julgadora poderá indeferir o pedido de realização de diligências e perícias se considerá-las prescindíveis, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA - GLOSA DE DESPESAS - As sociedades cooperativas que auferirem resultados decorrentes de atividades não amparadas pela não incidência do imposto de renda, devem oferecer à tributação uma parcela, proporcionalmente determinada, das despesas que sejam indedutíveis em face da lei tributária.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS/DEDUÇÃO - A solução dada ao litígio principal, aplica-se aos litígio decorrente ou reflexo relativo a Contribuição para o PIS/Dedução do IR.

IRFONTE - A presunção de transferência do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios, não se aplica às deduções indevidas de despesas não habilmente comprovadas, cujo efetivo pagamento não foi contestado.

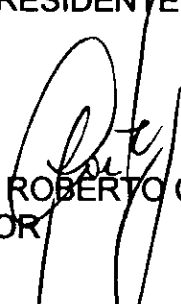
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GARANHUNS LTDA.

PROCESSO Nº. : 13409.000146/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.633

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 13409.000146/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.633

RECURSO Nº. : 110.588
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GARANHUNS LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GARANHUNS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 329/331, da decisão prolatada às fls. 315/324, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 04, referente ao IRPJ, fls. 127, relativo ao Imposto de Renda na Fonte e fls. 223, correspondente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da seguinte irregularidade:

"DESPESA NÃO DEDUTÍVEL

Glosa de despesa indedutível no valor de Cz\$ 1.768.731,00, contabilizada como operacional, sem comprovação com documentação hábil e idônea (notas fiscais simplificadas e recibos desacompanhados de notas fiscais e pagamentos feitos a beneficiários não identificados no CPF), com infração ao disposto nos artigos 154, 157, 191 e 387 do RIR.80."

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 08/12), onde alega, em síntese, o seguinte:

a) que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado em município diverso daquele em que está localizado o domicílio da autuada;

b) solicita a realização de diligência ou perícia, como único meio de provar a inexistência das ocorrências apontadas pelos autuantes;

c) para corroborar a inexistência de operações com não cooperativados tratadas como isentas, anexa relação contendo o valor das operações realizadas com cada associado, sua matrícula e nome, conforme inciso VII, artigo 3º da Lei nº 5.764/71;

d) também não procede a glosa pelo fato de que as despesas correspondentes não terem sido utilizadas para apuração do lucro real decorrente das operações tributáveis. O PN 49/87 é taxativo nesse sentido. Se não houver resultado tributável e como tal fato é verdadeiro, não procede a exigência fiscal. As operações tributáveis foram devidamente informadas na declaração de IRPJ.

Informação fiscal às fls. 309/312, os autuantes propõem a manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO

EXERCÍCIO: 1987

Não se constitui em cerceamento de direito a lavratura de Auto de Infração em local diverso do domicílio fiscal da contribuinte, quando esta foi devidamente cientificada do teor do lançamento e houver exercido, tempestivamente, o seu direito de defesa.

A incompleta descrição das infrações apuradas e dos elementos que deram suporte fático ao lançamento, enseja a nulidade da autuação do respectivo item, por ser insuficiente ao exercício da legítima e ampla defesa e não possibilitar, com nitidez, o conhecimento necessário à formação do livre convencimento do julgador, e não mais poder ser saneado o processo face o decurso do prazo decadencial.

É facultada à Autoridade Julgadora a possibilidade de poder rejeitar pedidos de diligências ou perícias, quando a mesma entender que os elementos dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do fato, desde que revele a motivação em que se fundamentou a decisão.

Tendo em vista que a legislação fiscal que rege a isenção tributária das cooperativas, abrange somente as operações com seus cooperados, não eximindo aquelas de manter escrituração regular, serão tributados, integralmente, quaisquer valores relativos a despesas não comprovadas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A falta de comprovação de despesas induz à presunção da ocorrência de operações com objetivo de dissimular transferências de recursos da pessoa jurídica para seus sócios, acionistas ou titular, sendo irrelevante o fato de tratar de contribuinte com direito ao gozo de isenção.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE*

Ciente da decisão de primeira instância em 03/06/95 (AR fls. 325), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 329/331, protocolo de 30/06/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em exame a preliminar de nulidade da ação fiscal pela lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da contribuinte.

Cabe esclarecer que no processo administrativo fiscal, a nulidade há de ser entendida segundo os termos postos pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60. Vale dizer, em princípio ela ocorre somente em relação aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou, não obstante seja ela competente, com preterição do direito de defesa. Por outro lado, incorreção diferentes daqueles pressupostos nem sempre ensejam nulidade a par de inviabilizar o ato, podendo ser sanadas se resultar prejuízo ao contribuinte, a menos que esta tenha dado causa ou que elas não influam na decisão.

Na espécie de que se cuida considero desnecessário o saneamento dos autos no sentido de se impor a lavratura do auto de infração (confeção, acabamento) no estabelecimento do contribuinte para conferir-lhe validade jurídica, como ato administrativo que é, mesmo porque a empresa autuada interpôs suas razões de defesa tempestivamente, demonstrando pleno conhecimento dos fatos alegados na peça básica, restando descaracterizado qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Além disso, recorreu da decisão “a quo” em alentadas razões e mais uma vez dando mostras de pleno conhecimento da questão.

Convém, ainda, salientar, que, exatamente por ter sido impresso através de processamento de dados, o auto de infração não poderia ter sido confeccionado no âmbito da empresa fiscalizada, porque não dispõe, nem é obrigada a dispor, dos equipamentos adequados e dos programas (software) necessários à confecção dos autos, incluindo-se a realização dos cálculos do crédito tributário.

Visto pois que a contribuinte não foi prejudicada a par de ter cerceada sua defesa, conforme dão conta os autos, mormente considerando-se que o auto de infração apresenta todos os elementos necessários a sua formação, tais sejam: a forma, segundo os requisitos intrínsecos ditados pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72; a finalidade, que se manifesta exclusivamente ao fim público; o motivo, caracterizado pelo descumprimento de obrigação tributária por parte do sujeito passivo, sendo a descrição dos fatos; e o objeto, que consiste em certificar uma situação jurídica, tais sejam a infração e os fatos para a qual concorreram.

Assim sendo, o ato atingiu plenamente sua finalidade, razão pela qual não há como invalidá-lo com a declaração de nulidade.

Quanto ao pedido de realização de diligência ou perícia, entendo correto o procedimento da autoridade "a quo", que o indeferiu por considerar tais providências desnecessárias. De fato, a solução da lide, face à natureza da questão versada nos autos, independe de tais medidas, pois trata-se de glosa de despesa indedutível contabilizada como operacional, por falta de comprovação com documentação hábil.

Por outro lado, é dada a autoridade julgadora de primeira instância, a competência de poder rejeitar pedidos de diligências ou perícias, quando entender que são prescindíveis à análise por já se encontrarem os autos

devidamente instruídos e prontos para julgamento, nos termos da legislação de regência, sem que tal circunstância implique em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, ambas as preliminares.

Quanto ao mérito, a autuação refere-se a glosa de despesas consideradas não dedutíveis por falta de documentação probatória, nos termos da legislação de regência.

Como se sabe, as cooperativas não são sociedades que se encontram fora do campo de incidência do imposto de renda. Como pessoas jurídicas que são, elas estão submetidas ao regime que disciplina a tributação dos resultados dessas pessoas. Dentre deste regime, o que há de específico para esse tipo societário é a distinção criada quanto à imposição, ou não, dos resultados decorrentes dos atos que pratica, conforme sejam eles “atos cooperativos” ou “atos não cooperativos”.

Cooperativos, na definição do artigo 79, da Lei nº 5.764/71, são os atos:

“praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.”

Dessa definição decorre que cooperativos são os atos fins, ou seja, os negócios internos que buscam imediatamente a realização dos fins societários. O resultado na prática de tais atos, estes sim, estão fora do campo de incidência do imposto.

Os demais atos, denominados não cooperativos, porque praticados entre cooperativas e não associados, não visam a imediata consecução

do fim social. Em relação a este, podem, no máximo, representar uma atividade-meio que sirva *"ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos"*. Mas, há que se reconhecer que a sociedade cooperativa, inserida num mercado capitalista, quando pratica um ato não cooperativo, atua, como qualquer outra sociedade capitalista, buscando lucro. Daí, o conjunto dos resultados positivos desse tipo de atos se encontrar, como os das demais pessoas jurídicas, inseridas no campo de incidência. É exatamente essa a perspectiva que se obtém a partir dos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, cujos resultados positivos constituem renda tributável, segundo o enunciado do artigo 111 do mesmo diploma legal.

Resultado, contudo, seja ele tributado ou não, é o diferencial entre as receitas, de um lado, e as saídas, de outro. Como as despesas, dedutíveis ou não, mantêm vinculação com todas as atividades da Cooperativa, torna-se evidente que elas participam, ao mesmo tempo, da formação tanto dos resultados tributáveis, quanto dos tributáveis. De tal forma, legítimo é reconhecer que, na determinação de cada um desses resultados, as despesas devem ser imputadas na proporção das respectivas receitas.

Daí decorre necessariamente que as cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação uma parcela, proporcionalmente determinada, das despesas que sejam indedutíveis em face da lei tributária.

Nesse sentido a Administração Tributária se manifestou através do Parecer Normativo nº 49 de 25 de agosto de 1987, que prescreve:

No caso *"sub-judice"*, a fiscalização efetuou a glosa das despesas que considerou indedutíveis, com a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica pelo montante apurado, quando deveria apurar uma parcela proporcional às receitas

auferidas com as atividades não amparadas pela não incidência do imposto de renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

PIS/DEDUÇÃO DO IR

A exigência relativa a Contribuição para o PIS/Dedução do IR, ora discutida, teve como fundamentação legal o artigo 3º, letra “a”, § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, e artigo 480 do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 223.

Em se tratando de processo decorrente, cuja contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo a Contribuição para o PIS/Dedução.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte teve como fundamentação legal o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme Auto de Infração de fls. 127.

A autuação ocorrida a título de imposto de renda pessoa jurídica ocorreu pela falta de oferecimento à tributação, de despesas consideradas indedutíveis na apuração do lucro real, porém, não ficou comprovados nos autos,

tampouco houve o questionamento, por parte do fisco, de que inexistiu o efetivo pagamento das mesmas.

Para que possa subsistir o lançamento fundamentado com base no artigo 8º do DL 2065/83, é indispensável que a irregularidade possibilite a distribuição do patrimônio - através da omissão de receitas ou do registro de notas frias - da pessoa jurídica para os sócios, o que não é o caso ora discutido.

Assim, somente se submete à incidência do IRFonte de que trata o diploma legal que embasou o lançamento, a parcela de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que possa ensejar distribuição de valores aos sócios.

Portanto, o presente lançamento não deve ser mantido.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar os valores lançados a título de imposto de renda, à proporcionalidade das receitas sujeitas à tributação, ajustar o lançamento da Contribuição para o PIS/Dedução ao decidido no principal, e dar provimento ao lançamento a título de IRFONTE.

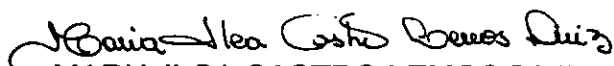
Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **23 JAN 1998**


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em **27 JAN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL